



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276070 - SP(2023/0005534-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060  
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357  
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688  
**AGRAVADO** : COMOX - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
CYBELE FALCO REHDER - SP334504

### EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E ARRESTO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E EXCESSO SEM AVALIAÇÃO FORMAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 492, *caput*, e 874, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, no incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, que defere arresto cautelar de bens.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para manter o arresto de um único imóvel, liberando os demais bens, por considerar suficientes os requisitos do art. 300 do CPC e a natureza acautelatória e reversível da medida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 492, *caput*, do CPC ao decidir extra petita ao reduzir o arresto sem pedido específico; (ii) saber se houve violação ao art. 874, I, do CPC ao reconhecer excesso de penhora/arresto sem avaliação formal dos bens.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A redução do arresto não configura decisão *extra petita*, pois o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício; incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. A revisão da suficiência do bem arrestado demanda reexame de provas, o que é vedado na via especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de decisão *extra petita* quando o tribunal de origem reconhece de ofício excesso de execução. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência do bem arrestado e ao alegado excesso sem avaliação formal.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 300, 797, 1.022, 1.025, 492 *caput*, 874 I e 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.009/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/9/2024.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276070 - SP(2023/0005534-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060  
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357  
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688  
**AGRAVADO** : COMOX - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
CYBELE FALCO REHDER - SP334504

### EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E ARRESTO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E EXCESSO SEM AVALIAÇÃO FORMAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 492, *caput*, e 874, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, no incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, que defere arresto cautelar de bens.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para manter o arresto de um único imóvel, liberando os demais bens, por considerar suficientes os requisitos do art. 300 do CPC e a natureza acautelatória e reversível da medida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 492, *caput*, do CPC ao decidir extra petita ao reduzir o arresto sem pedido específico; (ii) saber se houve violação ao art. 874, I, do CPC ao reconhecer excesso de penhora/arresto sem avaliação formal dos bens.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A redução do arresto não configura decisão *extra petita*, pois o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício; incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. A revisão da suficiência do bem arrestado demanda reexame de provas, o que é vedado na via especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de decisão *extra petita* quando o tribunal de origem reconhece de ofício excesso de execução. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência do bem arrestado e ao alegado excesso sem avaliação formal.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 300, 797, 1.022, 1.025, 492 *caput*, 874 I e 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.009/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/9/2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 492, *caput*, e 874, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 735 do STF (fls. 145-147).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser inadmitido porque pretende reexaminar matéria fático-probatória, incide por analogia a Súmula 735 do STF por se tratar de tutela provisória, não há violação ao art. 492 do CPC, pois o acórdão reduziu o arresto nos limites do pedido para evitar excesso, e também não há violação ao art. 874, I, do CPC, requerendo a manutenção da decisão denegatória e, caso admitido, o desprovimento do agravo, além da majoração dos honorários (fls. 161-176).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 98):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão que deferiu o pedido de arresto cautelar de bens da agravante. Inconformismo da requerida. Holding patrimonial não pode ser obstáculo para satisfação da obrigação. Executados que transferiram a integralidade de seus bens à holding patrimonial e ficaram em estado de insolvência. Execução que corre desde agosto de 2017 sem sucesso na satisfação do crédito. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, para se deferir o arresto cautelar no início do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Medida de arresto que é meramente acautelatória e de natureza reversível. Ausência de prejuízo ao agravante, pois, se julgado improcedente o incidente, basta o seu levantamento. Valor da dívida de R\$ 227.421,23. Devida a redução do arresto para apenas um imóvel, liberando os demais bens. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 128):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração, apresentados pelo agravado, rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 492, *caput*, do CPC, porque o acórdão teria proferido decisão extra petita ao reduzir o arresto por suposto excesso sem pedido específico da parte agravada, deixando de respeitar os limites do pedido do agravo de instrumento (fls. 106-109);

b) 874, I, do CPC, pois não se pode reconhecer excesso de penhora/arresto sem prévia avaliação formal dos bens, não sendo possível presumir de ofício eventual excesso, devendo ser mantidas as constrições até avaliação judicial (fls. 109-110).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para processamento e julgamento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a nulidade por decisão extra petita com a consequente negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa e a manutenção dos arrestos de todos os bens até que eventual excesso seja aferido após avaliação judicial (fls. 110-111).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 134-144).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Da alegada violação ao art. 490 do Código de Processo Civil**

O agravante sustenta que o acórdão recorrido decidira fora dos limites da questão posta sob análise, pois o tribunal de origem, a despeito de não haver qualquer requerimento ou pedido referente a suposto excesso de penhora/arresto por parte do recorrido, determinou a liberação do imóvel de matrícula nº 88.123 e do veículo penhorados/arrestados, mantendo a constrição apenas sobre o imóvel de matrícula nº 67.870, o qual foi arrestado em apenas 63%. Afirma que o recorrido, em seu agravo de instrumento, pleiteou a liberação dos bens arrestado em razão da suposta ausência dos requisitos para o deferimento do arresto cautelar de bens.

O tribunal de origem apreciou a questão da seguinte forma (fls. 99 e 101)

:

A controvérsia cinge-se na presença dos requisitos para o deferimento do arresto cautelar de bens em nome da agravante Comox Administração de Bens Próprios Ltda, holding patrimonial familiar (fls. 10), em incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

(...)

Em sede de cognição sumária, conclui-se que a holding não pode se tornar um obstáculo para responsabilidade patrimonial de seus sócios. Verifica-se que a execução de título extrajudicial corre desde agosto de 2017, sem sucesso na satisfação do crédito, que atualmente alcança a quantia de R\$ 227.421,23. Nesse sentido, a execução frustrada revela o estado de insolvência dos executados, que anteriormente transferiram a integralidade de seus bens à holding patrimonial.

(...)

Todavia, verifica-se que o arresto de apenas um imóvel basta para a garantia da dívida que atualmente alcança cerca de R\$ 220.000,00. Nesse sentido, a execução deve ser equilibrada entre os princípios da menor onerosidade e do interesse do credor (CPC, art. 797). Se um dos bens basta para garantir a satisfação do crédito, não há razão jurídica para a manutenção do arresto de todos os três.

Em suma, a decisão do Juízo de primeiro grau deve ser reformada em parte para manter o arresto do imóvel matriculado sob o nº 67.870 no 1º Registro de Imóveis de Campinas, liberando-se o arresto dos demais bens.

Não se verifica decisão *extra petita*, pois a matéria trazida para análise, no agravo de instrumento, girava em torno da possibilidade de arresto cautelar de bens do recorrido, tendo o tribunal de origem reconhecido que, embora possível o arresto, havia excesso para garantia da dívida, cabendo a readequação. Como é cediço, a matéria de excesso de execução é de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício para se ordenar a readequação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IDECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos dos arts.

932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

**2. Considerando que a matéria de excesso de execução é de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício para se ordenar a readequação, não há se falar em julgamento extra petita**

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.009/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Portanto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

## **II - Da alegada violação ao art. 874, I, do CPC**

Nesse ponto, o recorrente defende haver violação ao mencionado dispositivo, pois não se pode reconhecer excesso de penhora/arresto sem prévia avaliação formal dos bens, não sendo possível presumir de ofício eventual excesso, devendo ser mantidas as constrições até avaliação judicial.

Apreciando a questão, o tribunal entendeu que a dívida "atualmente alcança a quantia de R\$ 227.421,23" (fl. 100) e que "o arresto de apenas um imóvel basta para a garantia da dívida" (fl. 101).

A revisão do entendimento firmada na corte ordinária implicaria a apreciação do contexto probatório dos autos quanto ao valor do bem reconhecido como suficiente para segurar a dívida.

Assim, incide a Súmula 7/STJ.

## **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.276.070 / SP**

Número Registro: 2023/0005534-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00080572420218260114 0008057242021826011410465733820178260114  
000805724202182601141046573382017826011427572017 10465733820178260114 20210000597250  
20210000728661 21127455420218260000 2112745542021826000050000 27572017  
80572420218260114 8057242021826011410465733820178260114  
805724202182601141046573382017826011427572017

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A

**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

**AGRAVADO** : COMOX - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

**ADVOGADOS** : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

CYBELE FALCO REHDER - SP334504

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026